

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.223/13/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000178888-31
Impugnação: 40.010132990-42
Impugnante: Tecidos São Geraldo Ltda
IE: 223036412.00-62
Proc. S. Passivo: José Antônio dos Santos/Outro(s)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - RECURSOS NÃO COMPROVADOS - CONTA “CAIXA”/”BANCOS”. Constatado, mediante conferência dos lançamentos contábeis a crédito na conta “Caixa”, sob a rubrica “N/Depósito”, e a débito na conta “Banco do Brasil S/A”, o ingresso de recursos sem comprovação de origem, autorizando a presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, em conformidade com o disposto no art. 49, §§ 1º e 2º da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 194, § 3º, Parte Geral do RICMS/02. Exigências do ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, todos da Lei nº 6.763/75. No entanto, exclui-se parte das exigências em decorrência da apresentação de documentos comprobatórios dos recursos contabilizados. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação versa sobre a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de 01/01/08 a 31/12/11, face à existência de recursos não comprovados na conta “Caixa” ou equivalente. Presunção autorizada pelo disposto no art. 49, §§ 1º e 2º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 194, inciso I, § 3º da Parte Geral do RICMS/02.

A irregularidade foi constatada em decorrência de lançamentos contábeis efetuados a débito na conta “Banco do Brasil S/A” (1.1.1.02.0004), provenientes de valores depositados por terceiros, em sua conta corrente bancária nº 45.494-X, Agência nº 0327-7, Banco do Brasil, em contrapartida da conta contábil “Caixa” (1.1.1.02.0001), sob a rubrica de “N/Depósito”, cuja origem dos recursos não foi comprovada.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” do citado diploma legal.

Da Impugnação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 3.007/3.026 e acosta documentos de fls. 3.037/3.769, sob as seguintes alegações:

- a transferência de valores entre contas do mesmo grupo, no caso o “Disponível”, não caracteriza apropriação de receita sem origem, posto que em nada amplia ou reduz a disponibilidade da empresa;

- o recebimento do todo ou em partes de vendas realizadas com emissão de notas fiscais, seja em dinheiro ou por transferências de créditos em contas bancárias, não pode ser, por si só, considerado fruto de operações realizadas sem emissão de nota fiscal, sendo que tal fato não se subsume ao que estabelece a lei como condição para exigência do tributo;

- os motoristas dos veículos da empresa, quando do cumprimento de suas rotas, também são incumbidos do recebimento de várias operações e que, por questão de segurança são orientados a efetivar os depósitos de cheques e ou numerários em nome da empresa, quando se tratarem de importâncias significativas, sendo que pequenas diferenças referem-se a verbas retidas para custeio de suas despesas correntes;

- por princípio de hermenêutica as exceções não se presumem, devendo estar expressas em lei para que possam ser invocadas, principalmente para justificar a imputação de obrigação compulsória, como é o caso de tributo;

- as acusações lançadas contra a Autuada, lastreadas em exceções, foge à regra e afronta o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430/96, que exige, na comprovação de omissão de receita, a avaliação individualizada de cada lançamento;

- o Fisco ignorou o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, posto que não existe prova alguma de suprimento indevido de caixa, que justifique estornos e aponte saldo credor na referida conta “Caixa”;

- o Fisco não seguiu os ditames da lei, especialmente ao que dispõe o § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96, para alcançar o resultado que a citada norma define como omissão de receita, o que afasta a possibilidade de o Fisco valer-se do somatório dos valores de vendas recebidos através de TEDs, DOCs, etc., sem a prova de que, em contrapartida, não fez o registro do respectivo débito;

- tais depósitos não podem sustentar uma presunção legal, visto que não estariam sendo usados como fato ensejador da obrigação tributária, mas sim como forma de inverter o ônus da prova;

- o que faz gerar a obrigação de pagar imposto é o fato econômico em si, cuja ocorrência tem-se como provada por uma das circunstâncias previstas no art. 116 do CTN, não se admitindo como prova um alegado descumprimento de obrigação acessória, como arguido pelo Fisco;

- de acordo com o disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), que trata da competência da autoridade administrativa de constituir o crédito tributário, tal crédito não pode ser constituído quando ausente o pressuposto necessário e indispensável à sua consumação, qual seja o fato gerador, como etapa preliminar à sua constituição;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o sentido de “verificar o fato gerador” não pode ser outro senão averiguar, confirmar, identificar como tal, mediante o confronto da realidade fática como os termos da lei, restando de forma incontestável impossibilidade de o Fisco deduzir, presumir ou utilizar-se de meios indiretos não previstos em lei;

- a lavratura do Auto de Infração teve por suporte fatos e valores presumidos aleatoriamente, em afronta ao princípio da estrita legalidade, uma vez que não é dado o direito ao Fisco de intimar o contribuinte para apresentar prova de fato autorizado ou não coibido pela lei, que é o recebimento através de depósito em conta bancária do todo ou de parte do que tem a receber e que a quitação pode ser feita até por terceiros, sendo a identificação de suma importância apenas para o exercício do direito de regresso, quando for o caso;

- conforme explicitado na resposta dada à Intimação nº 03/2012, rotineiramente, a empresa promove vendas com emissão das correspondentes notas fiscais, nas quais aponta como condição do negócio a expressão “venda à vista”, onde estão enquadradas as operações que serão liquidadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo lançadas a débito da conta “Caixa”, quando da sua emissão. No momento da liquidação da compra, via depósito bancário, promove o creditamento na conta “Caixa” e debita, em contrapartida, a conta bancária onde foi efetuado o depósito, não gerando agregação de valores ao “disponível” da empresa, razão pela qual jamais poderia tais valores ser considerados como prova de saídas desacobertas;

- em relação ao discutido nos autos, a única certeza é que os dados foram extraídos dos extratos bancários e que, salvo prova em contrário, tem origem no recebimento de vendas realizadas com a correspondente emissão de nota fiscal, e que qualquer outro fato invocado pelo titular do direito de exigir tributo, que não constitui prova cabal do fato típico previsto na lei, pode ser útil como indício, não podendo amparar a cobrança do imposto,

- em caso de dúvida quanto à interpretação da norma que descreve a infração, à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão de seus efeitos, a lei tributária que define infrações ou lhe comina penalidades, deve ser interpretada de maneira mais favorável ao acusado, nos termos do art. 112 do CTN;

- os fatos alegados pelo Fisco, além de configurarem mera suposição, não foram instruídos com a prova nem a demonstração dos efeitos jurídicos que lhes seriam próprios, como exige o art. 116 do CTN para que possam ser tidos como provados.

Requer a produção de prova técnica pericial contábil, a fim de respaldar os fatos alegados em sua defesa: a) que os créditos em conta são referentes a recebimentos de vendas de mercadorias oferecidas à tributação; b) que não há prova de ter havido apropriação de receitas sem comprovação de origem e c) que as alegadas saídas de mercadorias sem emissão de notas fiscais não foram comprovadas na forma exigida pela lei. Para tal, apresenta assistente técnico e quesitos às fls. 3.025 dos autos.

Requer, ao final, a procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, em manifestação de fls. 3.776/3.791, refuta as alegações da Defesa e requer a procedência do lançamento.

Da Instrução Processual

A Assessoria do CC/MG determina realização do Despacho Interlocutório de fls. 3.797/3.800.

Em atendimento ao Despacho Interlocutório exarado, a Autuada manifesta-se às fls. 3.805/3.807 e acosta aos autos os documentos de fls. 3.808/5.179.

O Fisco manifesta-se às fls. 5.181/5.183 e acosta os documentos de fls. 5.184/5.250, abrindo vista ao Sujeito Passivo, nos termos do art. 140 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

A Autuada retorna aos autos às fls. 5.265/5.267. Oportunidade em que reitera o pedido de procedência da impugnação.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 5.273/5.292, opina, em preliminar, pela rejeição da prefacial arguida e pelo indeferimento da prova pericial e, no mérito, pela procedência parcial do lançamento para excluir as exigências relativas aos lançamentos em que foram apresentados documentos comprobatórios dos recursos contabilizados.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram, os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações de estilo.

Das Preliminares

Argui a Autuada que, de acordo com o disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN) que trata da competência da autoridade administrativa de constituir o crédito tributário, tal crédito não pode ser constituído quando ausente o pressuposto necessário e indispensável à sua consumação, qual seja o fato gerador, como etapa preliminar à sua constituição, cuja ocorrência tem-se como provada por uma das circunstâncias previstas no art. 116 do CTN, não se admitindo como prova um alegado descumprimento de obrigação acessória, como arguido pelo Fisco.

Sustenta ainda que o sentido de “verificar o fato gerador” não pode ser outro senão averiguar, confirmar, identificar como tal, mediante o confronto da realidade fática como os termos da lei, restando de forma incontestável impossibilidade de o Fisco deduzir, presumir ou utilizar-se de meios indiretos não previstos em lei.

Veja-se o que determina o citado artigo:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Depreende-se da leitura do artigo acima que o lançamento é um procedimento administrativo privativo das Autoridades Fiscais que devem proceder nos termos da lei para sua formalização.

O lançamento pressupõe a verificação da ocorrência do fato gerador, a determinação do crédito tributário, a apuração do imposto devido, a identificação do sujeito passivo e a proposição da penalidade cabível.

No relatório do Auto de Infração está esclarecido o procedimento fiscal que resultou na identificação da ocorrência do fato gerador, presumido a partir da existência de recursos não comprovados na conta “Caixa” ou equivalente, decorrente de lançamentos contábeis efetuados a débito da conta “Banco do Brasil”, presunção legal prevista no art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 194, § 3º do RICMS/02.

O Fisco intimou a Autuada a comprovar a origem dos recursos lançados na conta “Caixa/Bancos”. O que corresponde a averiguar, confirmar, identificar o fato gerador. Mediante o confronto com os termos da lei, nessa amparou-se para presumir a ocorrência do fato gerador do imposto, qual seja saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal.

Foram ainda elaboradas planilhas detalhadas da composição do crédito tributário, quantificado o imposto e demonstrado o cálculo das multas aplicáveis.

Desse modo, deve-se afastar qualquer arguição de nulidade do lançamento por falta de atendimento aos pressupostos do art. 142 do CTN.

Da Prova Pericial

Requer a Autuada a realização de perícia contábil. Indica assistente técnico e relaciona os quesitos de fls. 3.025 dos autos.

Como se sabe, a prova pericial é admitida no curso de um processo como meio ou forma de esclarecimento ao juiz ou órgão julgador, quando o exame do fato depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Verifica-se que os quesitos apresentados pela Impugnante não justificam a realização de perícia contábil, visto que as respostas encontram-se no conjunto probatório dos autos, além de não ter o condão de ilidir a acusação posta.

Verifica-se que o quesito que questiona se houve lançamento de contrapartida relativamente aos lançamentos relacionados pelo Fisco e se houve agregação ao disponível da empresa, tem sua resposta nos documentos e relatórios acostados pelo Fisco.

É notório que houve lançamento contábil de contrapartida, uma vez que para cada débito deve existir um crédito de igual valor. Como já relatado pelo Fisco, os lançamentos ocorreram a débito na conta “Banco do Brasil S/A” (1.1.1.02.0004),

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

provenientes de valores depositados por terceiros, em contrapartida da conta contábil “Caixa” (1.1.1.02.0001), sob a rubrica de “N/Depósito”.

Não foi questionado pelo Fisco se tais lançamentos alteram o “disponível” da empresa e sim qual a origem dos valores lançados a débito da conta “Bancos”, visto que a legislação determina que “o fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou de recursos não comprovados na conta “Caixa” ou equivalente (Bancos) autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertas de documento fiscal”.

E quanto à questão de aplicação do art. 42 da Lei nº 9.430/96 aos fatos apresentados na autuação, não cabe perícia para definir a correta aplicação da legislação tributária pelo Fisco. Tal questão será abordada no momento da discussão do mérito.

Desse modo, prescindível a produção de prova pericial, que por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento, portanto, o pedido requerido não se revela pertinente para o deslinde da questão, uma vez que a prova pericial é supérflua por outras provas produzidas nos autos sob exame capazes de dirimir as dúvidas existentes, sem causar nenhum tipo de prejuízo a Impugnante.

Ademais, a Assessoria do CC/MG exarou o Despacho Interlocutório de fls. 3.797/3.800, a fim de oportunizar à Impugnante a apresentação de todos os documentos que comprovassem a origem dos recursos contabilizados pela empresa.

Assim, indefere-se o pedido de produção da prova pericial, com fulcro no art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que se apresenta desnecessária ao deslinde da questão.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação trata da saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de 01/01/08 a 31/12/11, face à existência de recursos não comprovados na conta “Caixa” ou equivalente. Presunção autorizada pelo disposto no art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 194, inciso I, § 3º da Parte Geral do RICMS/02.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” do citado diploma legal.

Instrui o presente Auto de Infração o Anexo I – Demonstrativo do ICMS e das multas devidas (fls. 11/76) e Anexo II – Demonstrativo do crédito tributário (fls. 77/78), cópia dos extratos da conta corrente 45494-x Agência 372-7, do Banco do Brasil, referentes ao período de janeiro de 2008 a dezembro de 2011 (fls. 275/470), Plano de Contas (fls. 471/487) e livros Razão Analítico de 2008 a 2011 (fls. 489/2.996).

Mediante análise da escrita contábil o Fisco identificou diversos lançamentos a débito na conta “Banco do Brasil S/A” (1.1.1.02.0004), provenientes de valores depositados por terceiros, em contrapartida da conta contábil “Caixa” (1.1.1.02.0001), sob a rubrica de “N/Depósito”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Intimou a Contribuinte a apresentar os documentos que deram origem aos lançamentos na conta corrente do Banco do Brasil, referente ao mês de fevereiro de 2008 (fls. 79).

Da análise da documentação apresentada pela Autuada, o Fisco verificou que as justificativas para lastrear os depósitos efetuados por terceiros não condiziam com a realidade dos fatos, tendo em vista os seguintes motivos:

a – notas fiscais com condição de pagamento “à vista” vinculadas a pagamento de parcela;

b – as datas de pagamento não condiziam com a condição de pagamento existente nas notas fiscais, ou seja, notas fiscais com condição de pagamento “à vista” e pagamentos a efetuados em outras datas e até em outros meses;

c – os recursos depositados não coincidiam com os valores das notas fiscais a que alegava se referir.

Diante de tal constatação o Fisco intimou a Contribuinte a vincular os depósitos efetuados por terceiros e contabilizados com o correspondente documento (nota fiscal, duplicata, etc.), conforme Intimação nº 02/2012 de 24/08/12, anexando planilha com relações dos referidos lançamentos (fls. 148/208) e Intimação nº 03/2012 de 12/09/12 (fls. 212/272), referente ao período compreendido entre janeiro de 2008 a dezembro de 2012.

Em resposta às intimações, a Autuada limita-se a responder que:

- a empresa se dedica ao comércio de tecidos para lojistas e confeccionistas, situados neste e noutros Estados, promovendo rotineiramente vendas com a extração de notas fiscais nas quais é também apontada como condição do negócio, a expressão “à vista”, sendo enquadradas em tal condição as operações que serão recebidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, conforme normas comerciais pertinentes;

- os valores das operações realizadas nessa condição são, quando de sua saída, levados a débito da conta “Caixa”, havendo, contudo, pagamentos feitos no decorrer do prazo supracitado, inclusive via DOC, TED, etc.;

- quando isso acontece, a empresa não pode incorporar ao disponível o valor que antes fora debitado na conta “Caixa” e, para evitar dupla apropriação, é que nos registros contábeis faz constar um crédito na conta “Caixa” no mesmo valor do depósito efetivado na conta corrente bancária;

- promove vendas tanto à vista como parceladas e todos os valores recebidos são originários de vendas registradas nos livros fiscais e devidamente contabilizados. Tais valores tanto podem ser parte de uma única venda ou somatório de várias vendas, e ainda, há pagamentos efetivados por representantes e/ou terceiros, fato que a lei não proíbe.

Inobstante ter sido intimada, a Autuada não apresentou qualquer documento que comprovasse a origem dos recursos recebidos de terceiros, contabilizados sob a rubrica de “N/ Depósito”, sendo esses considerados suprimentos ilegítimos, autorizando a presunção de saídas de mercadoria ou prestação de serviços tributáveis e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

desacobertadas de documento fiscal, conforme disposto no art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 194, § 3º da Parte Geral do RICMS/02 e com o art. 42, § 1º da Lei Federal nº 9.430/96.

Após a notificação do Auto de Infração, a Autuada vem aos autos impugnar o lançamento fiscal e alega que as acusações lançadas, lastreadas em exceções, fogem à regra e afrontam o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430/96, que exige, na comprovação de omissão de receita, a avaliação individualizada de cada lançamento. Alega, ainda, que por princípio de hermenêutica as exceções não se presumem, devendo estar expressas em lei para que possam ser invocadas, principalmente para justificar a imputação de obrigação compulsória, como é o caso de tributo.

Cabe primeiro esclarecer que a matéria em questão encontra-se respaldada na legislação tributária federal e mineira.

No âmbito estadual, dispõe o art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75 e o art. 194, § 3º do RICMS/02:

Lei nº 6.763/75:

Art. 49 - A fiscalização do imposto compete à Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto no art. 201 desta Lei.

§ 1º - Para os efeitos da fiscalização do imposto, é considerada como subsidiária a legislação tributária federal.

(...)

§ 2º - Aplicam-se subsidiariamente aos contribuintes do ICMS as presunções de omissão de receita existentes na legislação de regência dos tributos federais.

RICMS/02

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

§ 3º - O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou de recursos não comprovados na conta "Caixa" ou equivalente, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertadas de documento fiscal.

O art. 42 da Lei Federal nº 9.430/96, tratando especificamente dos depósitos bancários, assim prescreve:

Depósitos Bancários

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de

depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

Observe-se que a Lei nº 9.430/96 estabeleceu, em seu art. 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito ou investimento. O ônus legal dessa comprovação cabe ao contribuinte, que detém o conhecimento das operações financeiras, que deram origem aos créditos porventura ocorridos na sua conta bancária.

Conforme relatado a Autuada foi intimada por diversas vezes a apresentar documentos que comprovassem a origem dos recursos recebidos de terceiros, contabilizados sob a rubrica de “N/Depósito”. No entanto, não o fez.

Em sede de impugnação, acostou os documentos de fls. 3.037/3.769, denominados “Amstras” (exercícios 2008 a 2011), buscando vincular os recursos recebidos de terceiros com as notas fiscais relacionadas, a fim de mostrar que os lançamentos levantados pelo Fisco não representam saídas promovidas sem emissão de documentos fiscais e sem pagamento de ICMS.

Em sua defesa, a Impugnante se fundamenta nas seguintes alegações:

- que as vendas são acobertadas por notas fiscais nas quais consta como condição do negócio a expressão “venda à vista” e que estão enquadradas nessa condição as operações que serão liquidadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo lançadas a débito da conta “Caixa”, quando da sua emissão;

- que no momento da liquidação da compra, via depósito bancário, promove o creditamento na conta “Caixa” e debita, em contrapartida, a conta bancária onde foi efetuado o depósito;

- que os motoristas dos veículos da empresa, quando do cumprimento de suas rotas, também são incumbidos do recebimento de várias operações e que, por questão de segurança, são orientados a efetivar os depósitos de cheques e ou numerários em nome da empresa, quando se tratar de importâncias significativas, sendo que pequenas diferenças referem-se a verbas retidas para custeio de suas despesas correntes;

- que a transferência de valores entre contas do mesmo grupo, no caso o “Disponível” não caracteriza apropriação de receita sem origem, posto que em nada amplia ou reduz a disponibilidade da empresa;

- que o recebimento do todo ou em partes de vendas realizadas com emissão de notas fiscais, seja em dinheiro ou por transferências de créditos em contas bancárias,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

não pode ser, por si só, considerado fruto de operações realizadas sem emissão de nota fiscal;

- que em relação ao discutido nos autos, a única certeza é que os dados foram extraídos dos extratos bancários e que, salvo prova em contrário, tem origem no recebimento de vendas realizadas com a correspondente emissão de nota fiscal, e que qualquer outro fato invocado pelo Fisco não constitui prova cabal do fato típico previsto na lei, apenas pode ser útil como indício.

A Assessoria do CC/MG, verificando que os documentos acostados pela Impugnante às fls. 3.037/3.769, não correspondiam à totalidade dos valores lançados pelo Fisco no Auto de Infração e, considerando a alegação da Impugnante de que as acusações lançadas contra a Autuada foram lastreadas em exceções, em afronta ao disposto no art. 42 da Lei nº 9.430/96, exarou Despacho Interlocutório (fls. 3.797/3.800) para que o Sujeito Passivo promovesse a vinculação dos depósitos efetuados na conta bancária do Banco Brasil - Agência: 372-7 - c/c: 45.494-X, aos documentos fiscais a que correspondem, apresentando informações, conforme descrito na planilha a seguir, em relação à totalidade dos lançamentos constantes do Demonstrativo do Crédito Tributário de fls. 11/76, bem como cópias de todos os documentos que possam lastrear tais lançamentos, nos moldes da planilha abaixo transcrita:

Dados do depósito			Dados da Nota Fiscal				Diferença (qdo. houver)
Data do depósito	Valor	Agência Origem	DATA NF	Notas Fiscais	Município do Destinatário	Cond. Pagtº	Lançamento contábil ref.diferença

Solicitou, ainda, que a Impugnante indicasse, no livro Razão, os lançamentos dos valores das diferenças em que alegou tratar-se verbas retidas para custeio das despesas correntes dos motoristas da empresa, e apresentasse documentos hábeis que comprovassem a informação, quais sejam, relatórios de viagem, prestação de contas e/ou outros.

Em atendimento ao Despacho Interlocutório exarado, a Autuada acosta aos autos os documentos de fls. 3.808/5.179 e alega que a lei não exige que o pagamento seja feito integralmente e por documento fiscal.

Alega que a solicitação da Assessoria do CC/MG para apresentação de relatórios técnicos como indicação no livro Razão de lançamento por lançamento, dos valores parciais baixados na conta de cada um daqueles que efetivaram pagamento parcial de suas obrigações, trata-se de questão demorada e deve ser efetivada por profissional de contabilidade, em resposta aos quesitos formulados pela Impugnante quando do pedido de perícia.

Argui ainda que a Lei nº 9.430/96, aplicada subsidiariamente pelo Fisco Estadual, está sendo utilizada para inverter o ônus da prova, que há de ser feita por quem acusa e não por quem se defende.

Merece relembrar que a questão discutida nos autos é a origem dos valores lançados como entradas de recursos no “Disponível” da empresa, provenientes de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

valores depositados por terceiros na conta “Banco do Brasil S/A”, sob a rubrica de “N/Depósito”.

Como a Autuada não apresentou comprovação da origem dos recursos, o Fisco, amparado nos dispositivos legais acima citados, presumiu que tais valores só poderiam ser oriundos de receitas obtidas através de saídas de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertadas de documento fiscal.

Trata-se, como é cediço, de presunção relativa, que admite prova em contrário. Mas essa prova cabe à Autuada. Ao Fisco cabe provar o fato indiciário, definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, qual seja existência de saldo credor ou de recursos não comprovados na conta “Caixa” e equivalente.

Assim, as presunções legais *juris tantum* têm o condão de transferir o ônus da prova do Fisco para o Sujeito Passivo da relação jurídico-tributária, cabendo a esse comprovar a não ocorrência da infração presumida, conforme demonstra decisões adiante:

ACÓRDÃO 103-20.949 EM 19.06.2002. PUBLICADO NO DOU EM 30.12.2002. 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES / 3A. CÂMARA

PRESUNÇÕES LEGAIS - A CONSTATAÇÃO NO MUNDO FACTUAL DE INFRAÇÕES CAPITULADAS COMO PRESUNÇÕES LEGAIS JURIS TANTUM, TEM O CONDÃO DE TRANSFERIR O DEVER OU ÔNUS PROBANTE DA AUTORIDADE FISCAL PARA O SUJEITO PASSIVO DA RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA, DEVENDO ESSE, PARA ELIDIR A RESPECTIVA IMPUTAÇÃO, PRODUZIR PROVAS HÁBEIS E IRREFUTÁVEIS DA NÃO OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO.

(...)

ACÓRDÃO 107-07664 EM 13.05.2004. PUBLICADO NO DOU EM 02.09.2004. 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES / 7A. CÂMARA

PRESUNÇÕES LEGAIS - PROVA - NAS PRESUNÇÕES LEGAIS O FISCO NÃO ESTÁ DISPENSADO DE PROVAR O FATO ÍNDICE (EXISTÊNCIA DE SUPRIMENTOS DE “CAIXA” FEITOS POR SÓCIOS, SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E DA EFETIVA ENTREGA DOS RECURSOS). PROVADO ESTE, DA EFETIVA ENTREGA DOS RECURSOS, AI SIM NÃO PRECISA O FISCO NÃO COMPROVAR A OMISSÃO DE RECEITAS (FATO PRESUMIDO).

Sobre a questão, a Doutora Lídia Maria Lopes Rodrigues Ribas, em seu livro “Processo Administrativo Tributário”, assim manifesta-se:

Quando a lei estabelece a presunção para abranger pela tributação certas realidades econômicas, o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contribuinte deve provar que o ato que praticou se encontra fora da previsão legal.

Nesses casos é a lei que dispensa a Administração Fiscal da prova direta de certos fatos – o que permite concluir que os julgadores, então, não podem deixar de aplicar tais normas, até prova em contrário do contribuinte.

Destacou-se.

De acordo com a moderna doutrina e jurisprudência, a presunção no direito tributário é perfeitamente aceita, conforme fundamentação posta no Acórdão nº 202-16.146, do 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, que ora se reproduz:

ACRESCENTEM-SE, AINDA, AS PALAVRAS DE ANTÔNIO DA SILVA CABRAL IN 'PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL', EDITORA SARAIVA, SÃO PAULO, 1993, PÁGINA 311:

8. VALOR DA PROVA INDIRETA. EM DIREITO FISCAL CONTA MUITO A CHAMADA PROVA INDIRETA. CONFORME CONSTA DO AC. CSRF/01-0.004, DE 26-10-1979, 'A PROVA INDIRETA É FEITA A PARTIR DE INDÍCIOS QUE SE TRANSFORMAM EM PRESUNÇÕES. CONSTITUI O RESULTADO DE UM PROCESSO LÓGICO, EM CUJA BASE ESTÁ UM FATO CONHECIDO (INDÍCIO), PROVA QUE PROVOCA ATIVIDADE MENTAL, EM PERSECUÇÃO DO FATO CONHECIDO, O QUAL SERÁ CAUSA OU EFEITO DAQUELE. O RESULTADO DESSE RACIOCÍNIO, QUANDO POSITIVO, CONSTITUI A PRESUNÇÃO. O FISCO SE UTILIZA DA PROVA INDIRETA, MEDIANTE INDÍCIOS E PRESUNÇÕES, SOBRETUDO PARA DESCOBRIR OMISSÕES DE RENDIMENTOS OU DE RECEITAS.

DESTACOU-SE.

Considera-se, pois, como plenamente aceitável em Direito Tributário o uso da prova indireta, ou seja, o indício e a presunção, especialmente nos casos de supressão de tributos.

O citado art. 42 da Lei Federal nº 9.430/96, tratando especificamente dos depósitos bancários, determina em seu § 3º que, para determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualmente. Veja-se:

Depósitos Bancários

Art. 42.

(...)

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados: (grifou-se).

Por outro lado, a documentação contábil, para fazer prova dos fatos registrados, obedece às normas contábeis estabelecidas, conforme se depreende da ITG 2000 – Escrituração Contábil publicada através da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade CFC nº 1.330/11. Veja-se:

RESOLUÇÃO CFC N.º 1.330/11

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, e com fundamento no disposto na alínea "f" do art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/46, alterado pela Lei n.º 12.249/10,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a ITG 2000 - Escrituração Contábil.

ITG 2000 - Escrituração Contábil

Formalidades da escrituração contábil

1. A escrituração contábil deve ser realizada com observância aos Princípios de Contabilidade.

(...)

5. A escrituração contábil deve ser executada:

- a) em idioma e em moeda corrente nacionais;
- b) em forma contábil;
- c) em ordem cronológica de dia, mês e ano;
- d) com ausência de espaços em branco, entrelinhas, borrões, rasuras ou emendas; e
- e) com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos contábeis.

6. A escrituração em forma contábil de que trata o item 5 deve conter, no mínimo:

- a) data do registro contábil, ou seja, a data em que o fato contábil ocorreu;
- b) conta devedora;
- c) conta credora;
- d) histórico que represente a essência econômica da transação ou o código de histórico padronizado, neste caso baseado em tabela auxiliar inclusa em livro próprio;

e) valor do registro contábil;

f) informação que permita identificar, de forma unívoca, todos os registros que integram um mesmo lançamento contábil.

Documentação contábil

(...)

26. Documentação contábil é aquela que comprova os fatos que originam lançamentos na escrituração da entidade e compreende todos os documentos, livros, papéis, registros e outras peças, de origem interna ou externa, que apoiam ou compõem a escrituração.

27. A documentação contábil é hábil quando revestida das características intrínsecas ou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

extrínsecas essenciais, definidas na legislação, na técnica-contábil ou aceitas pelos “usos e costumes”.

(Grifou-se).

O que se verifica nos autos é que o histórico contábil não representa a essência econômica da transação, quando consigna “N/Depósito”, tampouco identifica, de forma inequívoca, todos os registros que integram o lançamento contábil.

Assim, resta imprescindível a demonstração, por parte da Impugnante, da vinculação dos depósitos registrados na conta “Caixa/Bancos” com as respectivas vendas efetuadas, nos moldes requeridos pela Assessoria, em despacho interlocutório.

O Fisco efetua análise dos documentos acostados pela Impugnante, em atendimento ao Despacho Interlocutório exarado (fls. 3.808/5.179), manifestando-se às fls. 5.181/5.183 e acostando os documentos de fls. 5.184/5.250, abrindo vista ao Sujeito Passivo, nos termos do art. 140 do RPTA.

Primeiro, destaca o Fisco que a Autuada não cumpriu o despacho interlocutório em sua totalidade, omitindo as informações “data da nota fiscal”, “município do destinatário”, “condição de pagamento”.

Quanto ao lançamento contábil referente às diferenças detectadas, apenas consignou o valor da diferença entre o valor depositado e as notas fiscais correlacionadas, sem, contudo, indicar no livro Razão, os respectivos lançamentos das diferenças e sem apresentar documentos hábeis que comprovem a informação de que tratam de valores retidos pelos motoristas da empresa para custeio das despesas correntes.

Ressalta-se que as informações apresentadas pela Autuada referem-se somente aos exercícios 2008 (fls. 3.809/3.817) e 2009 (4.379/4.386), não tendo apresentado nenhuma informação acerca dos exercícios 2010 e 2011, além daquelas informadas nos documentos de fls. 3.037/3.769 dos autos, quando da impugnação.

O Fisco elabora planilha de fls. 5.184/5.250, confrontando as informações prestadas pela Impugnante com os documentos fiscais que a Autuada alega se relacionar com os recursos contabilizados na conta “Banco do Brasil”.

Nos mesmos moldes da planilha em que analisou as “amostras” apresentadas pela Impugnante, o Fisco complementou as informações “data da nota fiscal”, “município do destinatário”, “condição de pagamento”.

Da análise, o Fisco constata que as datas dos recebimentos (depósitos) não coincidem com a condição de pagamento anotada no referido documento fiscal, qual seja “à vista”, sendo que, na maioria dos casos, a data do recebimento dos recursos ocorre em dias bastante posteriores à data de emissão do documento fiscal.

Verifica-se, ainda, que as notas fiscais que a Impugnante relacionou aos depósitos tampouco apresentam os mesmos valores, sendo que as diferenças não foram devidamente comprovadas mediante lançamento contábil, no caso, das despesas realizadas pelos motoristas (relatórios de viagens), como quer fazer crer a Impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, entende o Fisco que os documentos apresentados pela Autuada, não podem afastar a acusação fiscal de saídas desacobertas, prevalecendo assim a cobrança do crédito tributário constituído.

Cabe uma análise pormenorizada das planilhas elaboradas pelo Fisco.

Os documentos fiscais que a Autuada vinculou aos depósitos bancários apresentam as seguintes características:

- valor dos depósitos bancários não coincidentes com o valor das notas fiscais, nem com a data de emissão dessa;

- depósito de valores menores do que o somatório das notas fiscais relacionadas, anotando diferença que a Impugnante alega tratar-se de verbas retidas pelo motorista para custeio de despesas de viagem, além de não coincidir as datas;

- depósito e/ou TED de valores relacionados a uma só nota fiscal, coincidindo o valor depositado com o valor da nota fiscal, além do município em que ocorreu o depósito com o do destinatário da mercadoria, com datas divergentes entre o depósito bancário e o documento fiscal.

Não resta dúvida de que, ocorrendo divergência entre os valores das notas fiscais e o valor depositado, somado à divergência entre as datas, não há como acatar a comprovação proposta pela Autuada.

Não é possível que um depósito de cheque trate-se do pagamento de diversas notas fiscais de diversos contribuintes, de municípios diversos. Além do fato de que a Autuada não demonstrou a contabilização das eventuais diferenças (despesas de viagens).

Ocorre que, quando um documento fiscal é relacionado com um depósito em agência bancária coincidente com o município do destinatário, embora consignando “venda à vista”, é razoável crer que tal nota fiscal refira-se àquele depósito, considerando a alegação da Impugnante que, na condição do negócio “venda à vista”, estão enquadradas as operações que serão liquidadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Nesse caso, o Fisco não acatou o argumento da Impugnante, se fundamentando apenas no fato de que a data da nota fiscal não é a mesma do depósito bancário, por entender que “qualquer data de recebimento de valores que ultrapasse a data do documento correspondente deve ser considerado como oriundo de vendas a prazo, cuja conta de contrapartida deve ser duplicatas a receber ou clientes, pois a venda à vista nada mais é do que o recebimento de vendas de mercadorias no ato de sua entrega ao cliente”.

Em contraposição, a Autuada afirma que as entregas são efetuadas pelo próprio remetente, nos veículos da empresa, o que pode ser verificado pela informação consignada no campo destinado às informações do transportador discriminado no documento fiscal.

Assim, há que se considerar que as entregas não poderiam ocorrer na mesma data destacada como saída da nota fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, considerando que nos presentes autos a dúvida milita a favor da Contribuinte, aplica-se o disposto no art. 112 do CTN, que determina que “a lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos”, devendo-se excluir as exigências fiscais em relação aos depósitos bancários em que se verifica que são coincidentes cumulativamente as informações i) “Valor do depósito” e “Valor da nota fiscal” e ii) “Agência de origem” e “Município destinatário”.

Assim, devem ser excluídas as exigências correspondentes aos valores identificados nas tabelas elaboradas pela Assessoria do CC/MG constantes no parecer de mérito de fls. 5.288/5.290 dos autos.

Em relação aos demais lançamentos a débito da conta contábil “Banco do Brasil”, os argumentos/informações trazidos aos autos pela Defesa, no que tange à vinculação de depósitos aos documentos fiscais emitidos, não tem o condão de afastar a acusação fiscal. Assim, aplica-se o disposto no art. 136 do RPTA, in verbis:

Art. 136. Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.

Para respaldar o entendimento esposado, cumpre trazer à baila ementas de decisões do então Conselho de Contribuintes da União sobre matérias idênticas à ora analisada:

ACÓRDÃO Nº 110100.115, 1ª CÂMARA / 1A TURMA ORDINÁRIA

EMENTA: OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITO BANCÁRIO. OS VALORES CREDITADOS EM CONTA BANCÁRIA CUJA ORIGEM NÃO FOI COMPROVADA DEVEM SER TRIBUTADOS COMO OMISSÃO DE RECEITAS DA PESSOA JURÍDICA (PROCESSO Nº. 10935.004082/200678, RECURSO Nº 157.047 ACÓRDÃO Nº 110100.115, 1ª CÂMARA / 1A TURMA ORDINÁRIA SESSÃO DE 17 DE JUNHO DE 2009).

ACÓRDÃO Nº 2201-002.200, 2ª CÂMARA/1ª TURMA/CARF/MF

EMENTA: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. A LEI Nº 9.430, DE 1996, EM SEU ART. 42, AUTORIZA A PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS COM BASE NOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA PARA OS QUAIS O TITULAR, REGULARMENTE INTIMADO, NÃO COMPROVE, MEDIANTE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA, A ORIGEM DOS RECURSOS UTILIZADOS NESSAS OPERAÇÕES. É DE SE EXPURGAR, NA APURAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL, AS QUANTIAS REFERENTES AOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS CUJA ORIGEM DOS RECURSOS FORAM DEVIDAMENTE COMPROVADOS ATRAVÉS DA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA. (...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(PROCESSO Nº 10469.720051/2006-10, ACÓRDÃO Nº 2201-02.200/2ª CÂMARA/ SESSÃO DE 13 DE AGOSTO DE 2013).

ACÓRDÃO Nº 1402-001.434 , 4ª CÂMARA/ 2ª TURMA

EMENTA: OMISSÃO DE RECEITAS. DIFERENÇA ENTRE VALOR DAS NOTAS FISCAIS E DIPJ. CARACTERIZA-SE COMO RECEITA OMITIDA A DIFERENÇA ENTRE O VALOR TOTAL DAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELO SUJEITO PASSIVO E O VALOR DE RECEITA INFORMADO NA DIPJ. OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. COMPROVAÇÃO. O ARTIGO 42, DA LEI Nº 9.430/96, ESTABELECEU A HIPÓTESE DA CARACTERIZAÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA COM BASE EM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. A PRESUNÇÃO LEGAL TRAZIDA AO MUNDO JURÍDICO PELO DISPOSITIVO EM COMENTO TORNA LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DAS INFORMAÇÕES BANCÁRIAS E TRANSFERE O ÔNUS DA PROVA AO SUJEITO PASSIVO, CABENDO A ESTE PRESTAR OS DEVIDOS ESCLARECIMENTOS QUANTO AOS VALORES MOVIMENTADOS.(...)

(PROCESSO Nº 13896.722865/2011-04, ACÓRDÃO Nº 1402-001.434 /4ª CÂMARA/ SESSÃO DE 08 DE AGOSTO DE 2013)

No Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais a matéria encontra-se pacificada, com vários julgados confirmando o lançamento, como nos acórdãos abaixo transcritos:

ACÓRDÃO Nº 18.969/10/2ª

EMENTA: MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CONTA CAIXA/RECURSOS NÃO COMPROVADOS. CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE RECURSOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM NA CONTA "CAIXA" DA ORA IMPUGNANTE, FATO ESTE QUE AUTORIZA A PRESUNÇÃO, DADA A AUSÊNCIA DE PROVAS EM CONTRÁRIO, DE OCORRÊNCIA DE SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS, NOS TERMOS DO ART. 194, INCISO I E § 3º DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA "A", AMBOS DA LEI Nº 6.763/75. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO Nº 20.693/12/3ª

EMENTA: MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CONTA CAIXA/RECURSOS NÃO COMPROVADOS. CONSTATADO, MEDIANTE CONFERÊNCIA DOS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS NA CONTA "CAIXA" E "BANCOS", O INGRESSO DE RECURSOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM, AUTORIZANDO A PRESUNÇÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 49, § 1º E 2º DA LEI Nº 6763/75 C/C O ART. 194, § 3º, PARTE GERAL DO RICMS/02. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA "A",

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AMBOS DA LEI Nº 6.763/75. LANÇAMENTO PROCEDENTE.
DECISÃO UNÂNIME.

Corretas, portanto, as exigências do ICMS incidente sobre o valor remanescente, acrescido da Multa de Revalidação, prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, apenando o descumprimento da obrigação principal de recolher o imposto devido.

A Multa Isolada, por descumprimento de obrigação acessória, foi aplicada corretamente pelo Fisco, por determinação expressa no art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando corretamente demonstradas as exigências de ICMS, multa de revalidação e multa isolada, legítimo se torna o lançamento, exceto quanto aos valores identificados nas tabelas elaboradas pela Assessoria do CC/MG constantes no parecer de mérito de fls. 5.288/5.290 dos autos, que devem ter as exigências excluídas.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a prefacial arguida. Também em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências relativas aos lançamentos identificados no Parecer da Assessoria às fls. 5.288/5.290. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Valdir Rodrigues e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Cássio Amorim Rebouças. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Orias Batista Freitas e René de Oliveira e Sousa Júnior.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2013.

José Luiz Drumond
Presidente / Relator

D

21.223/13/3ª